

tância não se extinga, nos termos da alínea *b*) do n.º 4, nem deva ser prosseguida pelo administrador da insolvência, nos termos do plano de insolvência, é desamparada do processo e remetida para o tribunal competente, passando o devedor a ter exclusiva legitimidade para a causa, independentemente de habilitação ou do acordo da contraparte.

Nos 10 dias posteriores ao encerramento, o administrador da insolvência entrega no tribunal, para arquivo, toda a documentação relativa ao processo que se encontre em seu poder, bem como os elementos da contabilidade do devedor que não hajam de ser restituídos ao próprio.

#### Efeitos sobre sociedades comerciais

Baseando-se o encerramento do processo na homologação de um plano de insolvência que preveja a continuidade da sociedade comercial, esta retoma a sua actividade independentemente de deliberação dos sócios.

Os sócios podem deliberar a retoma da actividade se o encerramento se fundar na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 230.º

Com o registo do encerramento do processo após o rateio final, a sociedade considera-se extinta.

No caso de encerramento por insuficiência da massa, a liquidação da sociedade prossegue, nos termos gerais.

Ao administrador da insolvência foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

7 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Teiga*. — O Oficial de Justiça, *José Coelho*. 3000217141

### 2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

#### Anúncio

Processo n.º 4709/06.7TBVFR.

Insolvência pessoa colectiva (apresentação).

Insolvente — PROCORK — Produtos Portugueses Cortiça, L.ª  
Credor — Banco Comercial Português, S. A.

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, foi proferido despacho que põe termo à administração da insolvência supra-identificada, pelo devedor PROCORK — Produtos Portugueses Cortiça, L.ª, número de identificação fiscal 502527633, com sede no lugar do Cerrado, apartado 45, 4536-906 Paços de Brandão, com sede na morada indicada.

Os autos prosseguem a sua tramitação nos termos gerais, ficando a administração da insolvência entregue ao administrador já nomeado, Elmano Relva Vaz, residente na Rua de Mourões, 145, 1.º, São Félix da Marinha, 4405-380 São Félix da Marinha.

21 de Setembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel de Lurdes Asseiro Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Miquelina Marques*. 3000217129

### 3.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE SANTA MARIA DA FEIRA

#### Anúncio

Processo n.º 2574/06.3TBVFR.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Credor — COSEC — Companhia de Seguros de Crédito, S. A.

Insolvente — Construções Feira Norte, L.ª

Insolvente — Construções Feira Norte, L.ª, número de identificação fiscal 503945820, com sede na Rua de Vinhais, 120, 4520 Fornos.

Administrador da insolvência — Elmano Relva Vaz, residente na Rua de Mourões, 145, 1.º, 4405-380 São Félix da Marinha.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra-identificado foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por insuficiência de massa insolvente.

Efeitos do encerramento — o disposto no artigo 233.º do CIRE.

27 de Julho de 2006. — A Juíza de Direito, *Raquel Asseiro Teiga*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Fidalgo*. 3000217126

#### Anúncio

Processo n.º 5023/06.3TBVFR.

Insolvência pessoa colectiva (requerida).

Credor — Joaquim Fernando Silva Cruz.

Insolvente — Alves Ferreira & Irmão, L.ª

No 3.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Santa Maria da Feira, no dia 22 de Setembro de 2006, às 18 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Alves Ferreira & Irmão, L.ª, número de identificação fiscal 501346589, com sede na Rua da Mata, 739, apartado 35, Paços de Brandão, 4536-906 Paços de Brandão.

São administradores do devedor:

Oscar da Rocha Alves Ferreira, residente na Rua da Mata, 260, Paços de Brandão, 4535-000 Paços de Brandão;

José Manuel Ferreira de Oliveira Costa, residente na Quinta da Portela, Rua 5, 4535-000 Paços de Brandão.

Para administrador da insolvência é nomeado Elmano Relva Vaz, residente na Rua de Mourões, 145, 1.º, São Félix da Marinha, 4405-380 São Félix da Marinha.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 20 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 27 de Novembro de 2006, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *c*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.